



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600323-59.2024.6.21.0118 - Recurso Eleitoral

Procedência: 118ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA VELHA

Recorrente: ELEICAO 2024 - DIEGO HENRIQUE SANTOS DA ROSA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA QUE JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO A VEREADOR, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DE VALOR INFERIOR A R\$ 1.064,10. DOAÇÃO A CANDIDATO NÃO PERTENCENTE AO MESMO PARTIDO. A EXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO ENTRE OS PARTIDOS PARA CARGOS DIVERSOS NÃO AFASTA A MÁCULA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO A FIM DE QUE SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS, MANTIDO O DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIEGO HENRIQUE SANTOS DA ROSA, [não eleito](#) ao cargo de vereador de Lindolfo Collor, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, considerando o relatório final de exame técnico, DESAPROVO as presentes contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Determino o recolhimento da importância de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) ao Tesouro Nacional, referente à doação que contraria o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. (*grifos acrescidos*)

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45860343), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45860341), referente à aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEC), devido à transferência de valor para candidato não pertencente ao mesmo partido, em infração ao disposto no §2º, art. 17, da Res. TSE nº 23.607/19.

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** para que sejam aprovadas as contas, com base na alegação de que o repasse se deu em favor de candidato a Prefeito que disputou o pleito por partido que estava coligado, no âmbito da eleição majoritária, ao partido pelo qual o candidato prestador das contas concorreu.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Na linha da jurisprudência do colendo TSE¹, constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do donatário especificamente para o cargo em disputa, **ainda que**

¹ TSE. ED no AgrR no ReEspe Eleitoral nº060179762, Acórdão, Rel. Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE, 15/10/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição.

Cabe ponderar, todavia, que no caso concreto essa irregularidade alcança **valor inferior ao patamar definido pelo legislador** (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504²) e **consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação**. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'
(TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, mantida a determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

² Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.